



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

2ª VARA CRIMINAL

Autos nº 0010012-94.2016.8.14.0051

Assunto: [Furto]

REU: EDIPO FRANK SILVA DE ARAUJO

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Penal que move o MINISTÉRIO PÚBLICO contra o nacional acima epigrafado, devidamente qualificado os autos, por ter supostamente cometido ilícito penal.

Após a instrução processual, não foi possível encontrar o (a) denunciado (a), razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Com vista ao Ministério Público, em parecer, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade.

É o breve relatório.

Decido.

Pois bem, o Código Penal Brasileiro elenca as possibilidades de extinção da punibilidade pela prescrição

No caso em tela, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado a extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo, como bem lembrou o representante ministerial.

No caso dos autos, a verdade é que a perspectiva da pena dá a certeza de que esta não se afastará do seu mínimo, pois o réu é primário, não ostenta antecedentes criminais, fazendo com que ocorra a prescrição, nos moldes do inciso V, do art. 109, do CPB. Desta sorte, operou-se a prescrição pela pena em perspectiva.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderá sua utilidade, DECLARO EXTINTA PUNIBILIDADE do réu REU: EDIPO FRANK SILVA DE ARAUJO, o fazendo com espeque nos artigos 107, IV do Código Penal.

Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento. Comuniquem-se à Autoridade Policial. Recolha-se o mandado de prisão expedido em desfavor do denunciado e promova

a imediata retrada do registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em havendo veiculação de recurso ministerial, conclusos para eventual retratação.

Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros.

Após o trânsito em julgado:

- a) proceda-se às anotações e comunicação de estilo - órgão de identificação/estatística.
- b) havendo fiança(s) recolhida(s), intime(m)-se os afiançados para fins restituição dos valores eventualmente recolhidos.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Santarém/PA, 13 de julho de 2023.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO**

Juiz Titular da 2ª Vara Criminal

Comarca de Santarém



**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL  
COMARCA DE SANTARÉM**

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins de direito que, Sentença prolatada nos presentes autos Transitou Livremente em julgado, motivo pelo qual arquivo os presentes autos. O referido é verdade dou fé.

Santarém/Pa., 1 de agosto de 2023

**EDIANE NOGUEIRA CAMPOS JATI**

UPJ Criminal da Comarca de Santarém

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

(Assinado nos termos do Provimento nº 005/2009-CJCI)